

DE

GESTÃO Nº



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-
APMP

DATA DE RECEBIMENTO:

28/9/2007

EMENTA:

Sugere de Projeto de Lei intitulado "Enforcement" para garantir o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais indisponíveis.

DISTRIBUIÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____



Associação Paulista
do Ministério Público

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Of. 0344/07 CEAL

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, em anexo, para a elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Membros da Comissão de Legislação Participativa, parecer elaborado pela Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo (CEAL) desta entidade de classe, contendo sugestão de Anteprojeto de Lei "Enforcement", para garantir o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais indisponíveis.

Com a presente iniciativa, a Associação Paulista do Ministério Público - APMP, espera poder contribuir, ainda que modestamente, para com os trabalhos legislativos.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Washington Epaminondas Medeiros Barra
Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor

Doutor **EDUARDO AMORIM**

Digníssimo Deputado Federal - Presidente da Comissão de Legislação Participativa - CLP, da Câmara dos Deputados.

Brasília - DF

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Ofício n. 0343/07- CEAL/APMP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos da deliberação unânime tomada na reunião de 21 de setembro p.p. da CEAL (Comissão de Estudos e Acompanhamento Legislativo), manifestação anexa, contendo sugestão de Anteprojeto de Lei “Enforcement”, para garantir o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais indisponíveis, a fim que seja remetida à apreciação dos Membros da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


Fernando Grella Vieira
Coordenador

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Washington Epaminondas Medeiros Barra

DD. Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Associação Paulista do Ministério Público
Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento
Legislativo.

Wallace Paiva Martins Junior
Promotor de Justiça - SP

1. Um dos grandes problemas do Brasil é a falta de efetividade das leis traduzida em dito popular que diferencia as "leis que pegam e as que não pegam".

2. Em verdade, e superado o modelo clássico de separação de poderes, atualmente, não basta o Poder Legislativo criar ou alterar normas para enfrentamento dos anseios da população. Sua louvável atuação quase sempre é estimulada por reação à situação de crise ou por atendimento a demanda crescente do fortalecimento do Poder Executivo como órgão extraordinariamente normativo através das medidas provisórias. É preciso que a elaboração normativa seja instruída de dados e informações seguros da realidade e, principalmente, da averiguação da efetividade social e prática das normas. É indispensável, ainda, que haja uma mensuração constante das razões da ineficácia material das leis, para verificação de sua incompletude ou da localização de disfunções em sua execução.

3. Para tanto, propõe-se que o próprio Poder Legislativo se encarregue dessa missão à vista de sua função fiscalizadora e normativa e, ainda, o Ministério Público, à luz do art. 127 e do art. 129 da Constituição, instituição essencial e órgão

independente, com perfil similar ao *ombudsman*, na qualidade de garante do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, exerça função destinada ao *enforcement*. Esse instituto do direito norte-americano consiste no estabelecimento de "mecanismos eficazes que assegurem o cumprimento das leis" e a doutrina inculca seu desempenho pelo *Parquet* inclusive para estreitar a cooperação permanente entre ele e os Poderes da República (Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz e Patrícia André de Camargo Ferraz. "Ministério Público e *Enforcement*", in *Ministério Público - Instituição e Processo*, São Paulo: Atlas, 1997, p. 117, 120-122).

4. O projeto tem o seguinte teor:

"Art. 1º. O Poder Legislativo, de qualquer nível, fiscalizará a efetividade e eficácia, total ou parcial, das normas vigentes e zelará por seu aprimoramento e aperfeiçoamento, podendo, para tanto":

I - criar comissões especiais, observadas as normas regimentais, para análise e coleta de dados, e de informações de órgãos ou entidades públicos ou privados, inclusive por meio de audiências públicas;

II - solicitar o auxílio do Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;

III - receber queixas, reclamações ou petições de qualquer pessoa ou representações dos Poderes Judiciário e Executivo, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas;

IV - requisitar informações aos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive agências executivas ou reguladoras, dos Poderes

§ 1º. No âmbito da União, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão, nos termos do inciso I, suas respectivas comissões.

§ 2º. As comissões especiais enviarão à Mesa Diretora propostas de edição ou alteração de normas ou de medidas que garantam o cumprimento das normas de competência do Poder Legislativo, e aos poderes, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive agências executivas ou reguladoras, dotados de iniciativa legislativa reservada ou de poder normativo, adotando providências quanto ao descumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, relacionado à falta de meios para implantação e funcionamento de política pública prevista em ato normativo.

§ 3º. Os poderes, órgãos ou entidades científicarão o Poder Legislativo da solução dada à proposta.

Art. 2º. O Ministério Público da União e dos Estados, sem prejuízo da promoção da ação penal pública, da ação civil pública e da instauração de inquérito civil ou de procedimentos próprios, zelará pela efetividade dos direitos assegurados e pela prevenção ou controle de irregularidades, mediante:

I - a análise da efetividade e eficácia, total ou parcial, das normas vigentes;

II - o encaminhamento motivado aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ou a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive

agências executivas ou reguladoras, **de propostas de edição ou alteração de normas ou de medidas que garantam o cumprimento das normas.**

Parágrafo único. Na hipótese da parte final do inciso II deste artigo, o Poder Legislativo adotará providências quanto ao descumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, relacionado à falta de meios para implantação e funcionamento de política pública prevista em ato normativo.

Art. 3º. **O Poder Legislativo e o** Ministério Público **darão** ampla publicidade das análises e propostas à população, mediante publicação no Diário Oficial e disponibilidade de seu inteiro teor em sítios de meios cibernéticos ou eletrônicos, sem prejuízo da prestação de informações a qualquer pessoa, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 4º. **A proposta referida no art. 1º, § 2º, e no art. 2º, II,** desta Lei, será encaminhada ao Poder, entidade ou órgão competentes, no primeiro dia útil de cada ano, sem prejuízo de sua remessa imediata quando assim justificarem a conveniência e a necessidade, e constarão da abertura das sessões legislativas e dos anos judiciários, assegurada a palavra ao Procurador-Geral da República ou ao Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso.

Art. 5º. Para execução das funções cometidas nesta Lei, o Ministério Público poderá se valer:

I - de audiências públicas, assegurada ampla e prévia publicidade e participação a qualquer pessoa ou organizações não governamentais;

II - de dados captados ou fornecidos por seus **membros, autoridades, órgãos, agentes ou entidades da Administração Pública, de qualquer dos Poderes ou de qualquer esfera de governo, organizações não governamentais ou qualquer pessoa, ou requisitados aos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresas estatais, controladas ou dependentes;**

III - das estratégias definidas nos seus planos de atuação, garantida a discussão prévia por seus membros.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá criar órgão específico em sua estrutura interna para aprimoramento, articulação, centralização, gestão e eficiência da execução das funções previstas na Lei, mediante ato próprio, a ser dirigido por membro da carreira mediante designação do respectivo Procurador-Geral.

Art. 6º. Constatada por qualquer membro do Ministério Público situação disciplinada nesta Lei compete-lhe encaminhar **à Chefia do Ministério Público** a respectiva proposta, cientificando o respectivo Conselho Superior.

Art. 7º. As propostas de edição ou alteração legislativa deverão ser enviadas ao Poder, entidade ou órgão dotados da respectiva iniciativa **reservada**, que cientificará sua solução ao Ministério Público.

Parágrafo único. Nos demais casos compete ao Ministério Público enviar a proposta, de cuja solução será cientificado.

Art. 8º. Os Ministérios Públicos da União e dos Estados disciplinarão em ato normativo próprio o procedimento referente à execução desta Lei.

Art. 9º. A execução das providências constantes do art. 2º desta Lei não impede a expedição de recomendações pelo Ministério Público conforme previsto nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados **ou de outras leis**, que observará também ao disposto nesta Lei, regulamentada por ato de cada Ministério Público.

Art. 10. No exercício das atribuições do art. 129 II e III da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir recomendações e relatórios anuais ou especiais para que sejam observados os direitos que lhe incumba defender, aos quais se dará a publicidade cabível.

§ 1º. - Expedida a recomendação, com ou sem a oitiva do responsável, com prazo razoável para o cumprimento, deverá ser informado ao Ministério Público, em 10 dias, sobre a sua adoção ou não, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo pela prática de ilícito administrativo ou falta sujeita à sanções administrativas.

§ 2º.- Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

§ 3º. Além das providências previstas nos dispositivos anteriores, poderá o órgão do Ministério Público emitir relatórios, anuais ou especiais, a respeito do exercício funcional, nas diversas áreas de sua atuação.

§ 4º. Os relatórios poderão conter, dentre outras, informações sobre o resultado social da atuação do Ministério Público, diagnósticos e recomendações.

§ 5º. As recomendações e relatórios acima referidos serão encaminhados também aos Poderes Legislativo e Executivo, às agências reguladoras competentes para a matéria em questão e às entidades representativas de interesse.

§ 6º. Poderá ser requisitada do destinatário dos atos acima referidos a divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita.

Art. 11. O órgão do Ministério Público poderá notificar a autoridade competente para que tome, em prazo razoável, as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais.

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

Art. 12. As despesas para execução desta Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada em 60 (sessenta) dias”.

Wallace Paiva Martins Junior

Promotor de Justiça - SP